



Decisão Monocrática 00992/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07974/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UGs: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: LASTENIO LUIZ CARDOSO, KLEBER MEDICI DA COSTA, SERGIO FARIAS FONSECA, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, SANTA TEREZA, JERÔNIMO MONTEIRO E ALFREDO CHAVES – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - 15 (QUINZE) DIAS.

É cabível, como medida de economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade, a prévia notificação da parte denunciada, com vistas a obter informações acerca do alegado.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Cuida-se de Denúncia formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que se aponta indícios de irregularidades nos processos licitatórios¹ para contratação de assessoria contábil dos municípios de Baixo Guandu, Santa Tereza, Jerônimo Monteiro e Alfredo Chaves quanto à exigência de capacidade técnica-operacional, considerando que os editais exigem:

Capacidade Técnico-Operacional: os proponentes deverão apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (que preste informações e contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES), em papel timbrado e assinado pelo responsável, da empresa ou do órgão público que está declarando, com o reconhecimento de firma do signatário, devendo constar os dados contratuais dos serviços (número, ano vigência e Processo de Contratação), devidamente chancelado pelo CRC, por reprodução de cópias autenticadas ou originais, que comprovem a empresa licitante já tenha executado objeto com características semelhantes ao pretendido neste Termo de Referência.

Outrossim, avaliando os termos do Despacho 36955/2022-1 (evento 09) e Despacho 37229/2022-1 (evento 11) e tendo em vista o resguardo dos direitos e garantias individuais, esta Corte de Contas, nos termos da LC 621/2012, art. 96², dará tratamento sigiloso à presente denúncia, preservando a identidade do(s) denunciante(s) até decisão definitiva sobre a matéria.

Alega o denunciante, em síntese, que a exigência, nas licitações citadas, não encontra amparo no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Pontua que, *à exigência de atestado*

¹ Pregão Presencial nº 000050/2022, realizado pelo Município de Baixo Guandu/ES, Tomada de Preços nº 0015/2022, realizada pelo Município de Santa Teresa/ES, Tomada de Preços nº 000007/2022, realizada pelo Município de Jerônimo Monteiro/ES e Pregão Presencial nº 013/2022, realizado pelo Município de Alfredo Chaves/ES.

² Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

de capacidade chancelado do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, [...] encontra incompatibilidade com a Resolução nº 1654/2022 deste Conselho.

Por fim, requer o denunciante:

Ante o exposto, solicito informações sobre a atuação do TCEES na fiscalização dessas licitações injustas e, também, de eventuais que surgirem no mesmo sentido, a fim de que seja evitada a competitividade desleal, considerando a necessidade de abertura de mercado para novas empresas contábeis, e que haja a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visto que os profissionais de contabilidade não são obrigado a possuir uma pessoa jurídica (CNPJ), para iniciar sua carreira como Contador especializado na área pública, e sim registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, com seus devidos atestado de capacidade profissional, que comprovem sua experiência no ramo de atuação solicitado no edital.

Por fim, solicito esclarecimentos se as licitações de Assessoria e Consultoria contábil abertas nos municípios de Baixo Guandu e Santa Tereza se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento do TCEES. E encaminho também, editais de licitações dos municípios de Jerônimo Monteiro e Alfredo Chaves, que já se encontram encerradas ou canceladas com mesma exigências, impedindo novas empresa de contabilidade de participar dos processos licitatórios em ampla participação.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente denúncia, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 176 e seguintes, senão vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

§ 1º A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.

(...)

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – ser redigida com clareza; II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(...)

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de legitimados a denunciar, no presente caso, vê-se que a denúncia é subscrita por cidadão, estando, portanto, amparada pelo artigo 93 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Constata-se, ainda, que a denúncia veio acompanhada de indícios de provas – Peça Complementar – (evento 03 a 06), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente denúncia, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Antes de analisar o pleito, contudo, entendo ser necessário determinar a notificação dos prefeitos dos municípios de Baixo Guandu, Santa Tereza, Jerônimo Monteiro e Alfredo Chaves, para que tenham ciência da presente Denúncia e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas.

DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **conheço** a presente Denúncia e **determino a notificação**, para manifestação prévia, do Sr. Lastenio Luiz Cardoso, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Sr. Kleber Medici, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Sr. Sérgio Farias Fonseca, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro e Sr. Fernando Lafayette, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Denúncia em questão, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Concomitantemente, que **seja dada ciência desta decisão ao signatário desta Denúncia.**

Seja, ainda, encaminhada cópia da petição inicial aos denunciados, **suprimindo-se destes documentos quaisquer informações pessoais referentes ao denunciante.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por fim, **determino ao NCD que promova o desentranhamento e posterior arquivamento do documento inserto no evento eletrônico nº 13 (DECM 00983/2022-1)**, em razão da superveniência de nova decisão monocrática.

Após, tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 23 de setembro de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM